



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10235.000394/95-59
Recurso nº. : 116.214
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1993 a 1995
Recorrente : FRIAP – FRIGORÍFICO DO AMAPÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 09 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 101-92.458

**IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/RECEITA OPERACIONAL
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

OMISSÃO DE COMPRAS – Se as provas colhidas pelo fisco apontam claramente a ocorrência de inúmeras compras não contabilizadas, não logrando a recorrente trazer à colação elementos em contrário, prevalece a presunção de omissão de receitas.

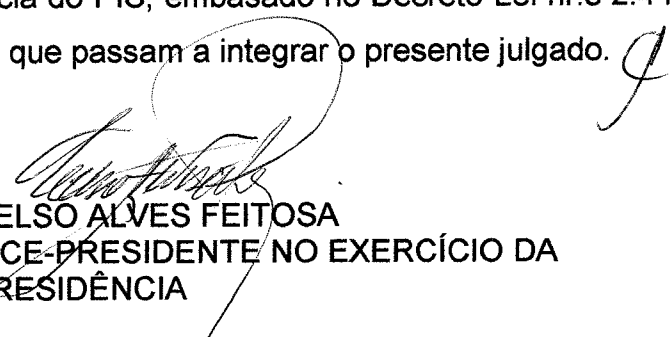
DECORRÊNCIA – Se dois ou mais lançamentos repousam no mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida aos demais, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucionais os DL números 2.445/88 e 2.449/88(RE 148.754-2/RJ), não cabe a cobrança do PIS formulada com base naqueles diplomas legais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIAP – FRIGORÍFICO DO AMAPÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para cancelar a exigência do PIS, embasado no Decreto-Lei nr.s 2.445 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *J*


CELSON ALVES FEITOSA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA

Processo nº. : 10235.000394/95-59
Acórdão nº. : 101-92.458

2



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 116.214
Recorrente : FRIAP – FRIGORÍFICO DO AMAPÁ LTDA.

RELATÓRIO

FRIAP – FRIGORÍFICO DO AMAPÁ LTDA., qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Belém – PA, que julgou procedentes Autos de Infração lavrados para a cobrança do IRPJ, do IRFONTE, da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do PIS e da COFINS, relativos aos meses de outubro de 1993 a dezembro de 1994, em virtude de *“Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de custos, conforme cópia em anexo de listagem de compras enviada pelos fornecedores e Livro de Registro de Entradas”*.

Na peça impugnativa inicialmente apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

- o Livro Registro de Entradas estava regularmente escriturado, apresentando todas as formalidades obrigatórias, merecendo toda a credibilidade, nele estando registradas todas as mercadorias que efetivamente ingressaram na empresa, sendo, por presunção *juris tantum*, expressão da verdade;
- é ilegal a fixação do valor da UFIR pelo Diretor do Departamento da Receita Federal, sendo, também, ilegal, o índice de correção da UFIR, face à inconstitucionalidade da aplicação da TR ou TRD como índice de reajustamento, conforme inúmeros julgados.

Entendendo que simples listagens de fornecedores não eram suficientes para configurar o ilícito fiscal, foi proposta diligência para obtenção junto às empresas fornecedoras das notas fiscais e de comprovantes de seus pagamentos.

Em diligências procedidas junto à CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS e AVIPAL S/A – AVICULTURA E AGROPECUÁRIA, o fisco obteve e acostou aos autos: avisos de lançamento do Bradesco(valores creditados em conta bancária), inúmeras notas fiscais de aquisição de frango congelado pela FRIAP, romaneio

de mercadorias, extratos bancários, comprovantes de depósitos bancários, ordens de pagamentos, conhecimentos de transporte.

Em nova informação, entendeu a Delegacia que *"para solução do litígio, conclusões importantíssimas podem ser tiradas dos documentos acostados aos autos, fls 182/986:*

- *os pagamentos das compras foram efetivados através dos bancos Bradesco, Banco do Brasil, Bamerindus, Banco Econômico, Unibanco;*
- *alguns deles por meio dfe cheques, como, por exemplo, os demonstrados às fls. 354;*
- *o transporte das mercadorias(transporte próprio, segundo o Fornecedor) era feito pela empresa JPS Transportes Ltda, com sede na Alameda Moça Bonita 380, Ananindeua-Pa.;*
- *o endereço para cobrança constante nas notas fiscais, era a da empresa JPS Transporte Ltda;*
- *as placas de alguns dos veículos utilizados para o transporte das mercadorias BXB 9948, BXA 7804, JTE 2455, BXB 8754, ADO 6047, BXA 0252, JTB 7726, BXA 7803, TG 2975*

encaminhando o processo para colheita de outras provas que julgou imprescindíveis à solução do litígio.

O fisco apurou que a FRIAP e a JPS(transportadora) apresenta sócio comum(Sr. João Pereira de Souza), confirmou o transporte das mercadorias até o endereço da FRIAP e que nos extratos bancários dos fornecedores, em sua maioria, consta como remetente dos pagamentos a JPS.

Face às diligências procedidas, reabriu-se prazo para a apresentação de defesa, tendo a empresa alegado que:

- *o Sr. João Pereira de Souza fora sócio da FRIAP até 23 de dezembro de 1993;*
- *jamais declarou que estavam usando o nome da FRIAP para compras de mercadorias, sem o seu conhecimento*
- *reafirma que "a mercadoria efetivamente entrada no estabelecimento da autuada está registrada em seus Livros";*
- *o valor probante de seus livros não pode ser abalado por inferições.*



A autoridade julgadora de primeira instância afirma que a falta de registro de compras caracteriza a movimentação de recursos à margem da escrituração, citando Acórdão deste Conselho de Contribuinte, aduzindo que, no caso vertente, as diligências permitiram que se chegasse a conclusões importantíssimas pelos documentos acostados aos autos e que, embora a empresa reafirme a veracidade de seus registros, na verdade, diversas diferenças ocorreram no período apontado no AI, o que se permite concluir que a assertiva da autuada não condiz com a realidade dos fatos.

A autoridade julgadora afirmou a legalidade da UFIR, tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 58 da Lei número 8383/91, esclarecendo que o critério para sua fixação deve ser determinado pelo IPC e, com fulcro no artigo 106, inciso III, do CTN, aplicou retroativamente a Lei 9.430/96 para reduzir a multa de ofício para 75%(setenta e cinco por cento).

Ciente do teor da decisão de primeira instância em 09/10/97, a empresa apresentou recurso voluntário em 10/11/97, neste momento, lido em Plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, é preciso ressaltar que, para desenvolvimento de seus trabalhos, o fisco pode se utilizar de todas as provas admitidas em Direito, sendo certo que, na busca de demonstrar irregularidades à legislação dos tributos de competência da União, pode e deve utilizar-se de provas colhidas diretamente na empresa fiscalizada, como, também, em estabelecimentos de terceiros.

No caso presente, apurou o fisco, inicialmente, que diversas notas fiscais listadas por fornecedores(CHAPECÓ E AVIPAL) não constaram do Livro Registro de Entradas da recorrente.

Posteriormente, o fisco obteve cópias das notas fiscais emitidas pelos fornecedores, tendo a recorrente como adquirente de grande quantidade de frango. Mais, ainda, apurou que o transporte fora efetuado para o endereço da recorrente e que a cobrança também tivera aquele endereço como destino. Extratos bancários, ordens de pagamento, depósitos bancários, cheques, confirma que os pagamentos das mercadorias foram efetuados.

Pois, muito bem. A recorrente afirma que jamais alegara que as compras teriam sido efetuadas em seu nome por terceiros e que seu Livro de Registro de Entradas retrata fielmente o registro de todas as operações, sendo certo que, em nenhum momento, negou que tenha adquirido e pago as mercadorias objeto das inúmeras notas fiscais acostadas aos autos.



Releva notar que a decisão de primeira instância teve o cuidado de elaborar quadro demonstrativo, dele constando o total das compras feitas aos fornecedores e os valores declarados pela recorrente, mês a mês (note-se que, no lançamento inicial, também, o fisco apresentara demonstrativo dos totais das aquisições mensais efetuadas junto aos fornecedores e os valores contabilizados), a recorrente nada esclareceu que justificassem as diferenças apontadas pelo fisco.

Ora, a presunção de omissão de receitas por falta de registro de compras poderia ser ilidida pela recorrente, bastando, para tanto, que fizesse prova em contrário, o que não sói acontecer na hipótese vertente.

A jurisprudência deste Conselho tem deixado assente que *“a falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receita omitidas na apuração dos resultados da empresa”*, conforme se depreende do Acórdão número –1-961/89, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

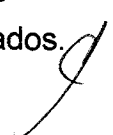
Também as diversas Câmara deste Conselho comungam do mesmo entendimento:

“COMPRAS NÃO REGISTRADAS – A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração”
(Acórdão número 103-06.497/84)

“COMPRAS NÃO REGISTRADAS – A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa”.
(Acórdãos 105-1.424/85, 105- 1.671/86, 103-7.256/86, 101- 76.532/86).

Assim sendo, o lançamento fiscal deve prevalecer.

Quanto aos procedimentos decorrentes, em princípio, por apresentarem o mesmo suporte fático daquele que ensejou a cobrança do IRPJ, devem lograr idênticas decisões, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.



Entretanto, no caso da Contribuição para o PIS, a jurisprudência desta Câmara e deste Conselho, seguindo reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, mormente Acórdão prolatado quando da apreciação do Recurso Extraordinário número 148.754-2 / RJ, à unanimidade, tem entendido ser inconstitucional a cobrança de referida exação com apoio, tanto no Decreto lei número 2.445/88, quanto no Decreto lei 2.449/88, tendo em vista que Lei Complementar não pode ser alterada por decreto-lei.

Deste modo, a exigência relativa à Contribuição para o PIS, seguindo reiterada jurisprudência administrativa e judicial, deve ser cancelada.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, cancelando a exigência relativa ao PIS.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 FEV 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

09 MAR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL